

### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

#### Seção Judiciária do Distrito Federal

16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1083610-57.2023.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

#### **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando:

"C. No mérito, com o fundamento nos artigos de lei e precedentes jurisprudenciais invocados, afastado óbice a celebração do Convênio sob nº 925466/2021 (Contrato de Repasse) nº da proposta 009255/2021, relativamente a apontada Inadimplência no item 4.2 - Regularidade Previdenciária do extrato do CAUC, e, por conseguinte, determinando-se sua contratação, nos termos do cronograma do Plano de Trabalho aprovado, bem como seja determinada a manutenção do empenho sob rubrica 2021NE000864, em razão do risco iminente de seu cancelamento a qualquer momento, ante o Princípio da Anualidade orçamentária, mormente ao exercício do ano 2021, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo;".

Em breve síntese, alega o Município Autor que o convênio não foi celebrado por falta de regularidade fiscal e que esse óbice seria de ser afastado diante da norma do art. 25, § 3°, da Lei Complementar 101/2000.

Com a inicial, vieram procuração (ID 1776981590) e documentos.

Informação positiva de prevenção (ID 1777128587). Despacho informando inexistência de hipótese de distribuição por dependência (ID 1780528082).

Decisão postergada para após o contraditório (ID 1787247088).



Manifestação da União e da Caixa Econômica Federal nos ID's, 1847774185 e 1850460193, respectivamente.

Decisão de ID 1875932187 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 1987039189).

Despacho no ID 2002382659.

A UNIÃO apresentou contestação no ID 2027650657, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no ID 2074993691.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

# llegitimidade passiva da CEF

A preliminar de **ilegitimidade passiva da CEF** foi apreciada, nos termos da Decisão de ID 1875932187.

Em todo caso, vale acrescentar, segundo colhe-se da jurisprudência, na parte em destaque:

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO NO CAUC/SIAFI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. NOTA DE EMPENHO. MULTA. LIBERAÇÃO. A Caixa Econômica Federal é a responsável pela efetivação de transferências voluntárias aos Municípios, por meio da formalização de convênios, assim como pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos empreendimentos delas decorrentes. Essa participação efetiva no implemento da transferência de verbas entre os entes públicos, concretizada com esteio no art. 107 da Lei n.º 11.768/2008, confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois cabe a ela a adoção das providências necessárias à celebração dos convênios, inclusive mediante análise do preenchimento dos requisitos legais. A desconsideração dos registros para assinatura dos referidos contratos de repasse de verbas da União, decorre do entendimento de que, para saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais ou em faixa de fronteira, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo constando restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da

atuação do Poder Público, em razão das exceções previstas no § 3º do art. 25 da LC 101/2000 e no art. 26 da Lei 10.522/2002 . Há entendimento desta Corte no sentido de que a regularidade fiscal e cadastral deve ser atendida no momento da liberação dos recursos. A fixação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, encontra amparo nos artigos 536 e 537 do CPC-2015. Pode o Juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, uma vez que o seu objetivo é o cumprimento do julgado e não o enriquecimento da parte autora.

(TRF-4 - AC: 50025244820164047121 RS 5002524-48.2016.4.04.7121, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 18/09/2019, QUARTA TURMA – destacou-se)

Quer-se reforçar, ainda, que, no caso em apreço, foi a Caixa Econômica Federal que confeccionou parecer, datado de 04/01/2022, dando conta da impossibilidade de contratação da proposta do orçamento não impositivo, considerando a inadimplência do Município até 31/12/2021, consoante resta explicitado na inicial, ID 1776981586 - Pág. 7.

Superada a indigitada questão preliminar, adentro ao mérito da ação.

#### Mérito

Analisando detidamente o caso dos autos, verifica-se que o Município autor não logrou firmar o Convênio n. 925466/2021 (Contrato de Repasse), nº da proposta 009255/2021 com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em virtude da não comprovação da regularidade do município quanto às obrigações previdenciárias do município.

Pois bem, é sabido que a impossibilidade de repasse de recursos de convênios federais para os Estados e Município inadimplentes com o Governo Federal está descrita na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme trecho a seguir:

- "Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
- § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

- IV comprovação, por parte do beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;"



As exceções quanto ao não impedimento de repasses de recursos mesmo quando existentes pendências dizem respeito a ações específicas, conforme apresentado na Lei Complementar n. 101/200 e na Lei n. 10.522/2002.

LC 101/2000:

Art. 25 (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas aações de educação, saúde e assistência social.

Lei n.°10.522/2002:

Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução deações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810/2013)

Conforme apresentado pelo Município-autor, o repasse teria como objeto a "adequação / recuperação das estradas vicinais", que se encontram sem condições de uso, impedindo o acesso da população rural a serviços básicos e essenciais nos centros urbanos como saúde, educação, além do próprio direito ao transporte.

Colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça que define o conceito de "ação social":

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. REPASSE DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC OU SIAFI. VERBA DESTINADA À AÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 26 DA LEI 10.522/2002. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 16/06/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária, ajuizada pelo Município de Ibicuitinga/CE em face da União e da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter o repasse dos recursos relativos ao Convênio nº 750031, cujo órgão gestor é o Ministério das Cidades, referente à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda, inobstante a existência de restrições que ensejaram a inscrição do ente federativo no SIAFI/CAUC, como inadimplente. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença, para determinar, à CEF, que celebre o referido contrato, desde que não haja outras restrições além da relatada nos presentes autos. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, na hipótese de transferência voluntária de recursos federais à

Municipalidade, destinados a ações sociais e a ações em faixa de fronteira, a anotação desabonadora, junto ao SIAFI e CAUC, deve ter seus efeitos suspensos. Precedentes. IV. Na forma da jurisprudência, "o termo 'ação social' presente na mencionada lei diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ, REsp 1527308/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). V. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido conclui que "o repasse das verbas federais destina-se a operações ligadas ao Ministério das Cidades, mais especificamente, à construção de quarenta unidades habitacionais para a população de baixa renda (...) denotando ação de natureza de ação social, dada a enorme repercussão social causada por qualquer melhora na estrutura física de uma pequena cidade". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1375826 CE 2013/0084844-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 21/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2017)

É o caso dos autos. É de notório conhecimento o estado das vias vicinais, principalmente as do interior do nordeste, que sofrem com a falta de recursos para a sua recuperação, impactando diretamente no transporte de cargas, alimentos e inviabilizando o acesso dos habitantes da região do interior dos estados aos grandes centros, afetando, inclusive, o acesso dos estudantes às escolas rurais.

#### No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. CONVÊNIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESTRIÇÃO CADASTRAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal deve ser rejeitada, haja vista que a instituição participa dos convênios firmados entre União e municípios, com a função de repassar os recursos públicos federais. AC 1000159-40.2018.4.01.3100, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 Quinta Turma, PJe 27/10/2021. 2. Do mesmo modo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade da União Federal, já tendo decidido este Tribunal que (...) quando se pleiteia judicialmente a suspensão ou exclusão do nome do município do cadastro do SIAFI e do subsistema CAUC em razão de irregularidades na prestação de contas decorrentes de convênios celebrados com o Poder Público Federal, é a União quem tem legitimidade para compor o polo passivo da relação processual, tendo presente que o Ente Federal é o responsável pela manutenção do referido cadastro por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional e tem competência para cumprir eventual ordem judicial de modificação das restrições cadastrais. (AC 1000462-26.2020.4.01.3701, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 Sexta Turma, PJe 06/04/2022; REO 0034531-56.2010.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 p.373 de 11/02/2014, AC 0000227-04.2005.4.01.3701, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 Quinta Turma, PJe 08/06/2021). 3. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002. 4. Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016, referente ao Pré-Convênio n° 838306/2016) tem como objeto tem por objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os munícipes tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais. 5. Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018). 6. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de chancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, DJe-025, de 06-02-2015). 7. Apelação do Município de Cabeceiras PI a que se dá provimento a fim de, reformando a sentença de origem, reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e determinar que a irregularidade apontada junto ao CAUC/SIAFI não constitua óbice à celebração do

Convênio de n° 838306/2016, cujos recursos devem ser assegurados pela manutenção do Empenho de nº 2016NE801691, desde que ausentes outros óbices. 8. Invertidos os ônus da sucumbência, fixamse os honorários advocatícios em favor do município autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC), a serem suportados pelos réus, pro rata, considerando não possuir a causa valor econômico estimável.

(TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, Quinta Turma, PJe 25.05.2022 – destacou-se).

Sendo assim, em análise de cognição exauriente do feito, observa-se que o objeto da contratação ora vindicada – adequação de estradas vicinais – deve, sim, ser enquadrado como "ação social", afastando-se, assim, a restrição para transferência dos recursos federais, com base no art. 26 da Lei n. 10.522/02.

Não bastasse, no que pertine à regularidade das contribuições previdenciárias, aplica-se o Enunciado da Súmula n. 615 do STJ: "Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.", constando nos autos que os débitos em questão são pertinentes à gestão anterior.

Não bastasse, conforme exposto na inicial, existe a disponibilidade atual do empenho (inclusão) financeiro no orçamento da União, qual seja, a importância global de R\$ 479.500,00 (quatrocentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), bem assim a aprovação integral do plano de trabalho, alegações que não foram rebatidas pela UNIÃO.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que os documentos juntados no ID 1777030062 indicam que a parte autora encontra-se em situação de regularidade fiscal.

Assim sendo, não vislumbro a existência de impedimentos para a celebração do contrato de repasse tratado no presente feito.

Nessa perspectiva, concluo que merece prosperar a pretensão autoral.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido inicial** e **defiro o pedido de tutela de urgência** para afastar o óbice à celebração do Termo de Convênio nº 925466/2021 (Contrato de Repasse) (nº da proposta 009255/2021), relativamente a apontada Inadimplência no item 4.2 no CAUC - Regularidade Previdenciária, nos termos do cronograma do Plano de Trabalho aprovado, não havendo razão para que não seja mantido o empenho de rubrica 2021NE000864, tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas ex lege. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, pro



rata, nos termos do art. 85, §§2ºe 3º, do CPC.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, ao TRF1 em razão da remessa necessária.

Preclusa esta sentença, arquivem-se os autos.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

### **LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO**

Juiz Federal da 16ª Vara/SJDF